



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º13851.000243/9017

eaal.

Sessão de 23 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º201-67.475**

Recurso n.º 86.794

Recorrente EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

Recorrida DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

**IPI** - Ressarcimentos relativos a notas-fiscais inidôneas. Repetição de indébito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.851-000243/90-17

Recurso Nº: 86.794  
Acórdão Nº: 201-67.475  
Recorrente: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi exigida da devolução de valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI referentes a notas-fiscais emitidas por empresas inexistentes.

Em defesa tempestiva alegou que não tinha meios para apurar as irregularidades supostamente cometidas, e disse que não ocorreu a subsunção do fato à norma legal, condição "sine qua non" para a subsistência do auto. Pleiteou ainda a nulidade da autuação, ao argumento de que o processo em que se discutiu a falsidade e inidoneidade das citadas notas não havia ainda recebido decisão final na esfera administrativa.

A decisão recorrida fundamentou-se em que é indevido o ressarcimento por créditos relativos a notas-fiscais inidôneas, e em que o processo a que se referiu a empresa foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, confirmou a autuação. Cópia do acórdão que consubstanciou essa decisão, nº 201-66.734, consta a fls. 66/70. Leio em sessão seu inteiro teor.

Processo nº 13851.000243/90-17

Acórdão nº 201-67.475

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa reproduz alguns dispositivos legais, e cita doutrina, reeditando os termos de sua impugnação. Insiste em que a lavratura do auto antes da decisão final no outro procedimento subtraiu-lhe o duplo grau de jurisdição. Por fim, noticia ter proposto Medida Cautelar Inominada junto à Justiça Federal para depositar os valores exigidos nos dois processos administrativos de nº 10.880-034770/88-75 e nestes autos, e, ainda, ter impetrado Mandado de Segurança junto à Justiça Federal contra a pena de perdimento dos bens descritos nas notas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Em preliminar. Não vejo configurada a nulidade apontada pela Recorrente. Com efeito, à Fazenda compete repetir o que julga haver pago indevidamente, inexistindo qualquer norma que condicione essa repetição ao deslinde de outro processo administrativo originado nos mesmos fatos. Em ambos os administrativos cabe aos respectivos interessados o direito de impugnação e de duplo grau de jurisdição, aqui aliás exercido.

Quanto à medida cautelar inominada, não há notícia nos autos da interposição da ação principal, nem há outros elementos indicativos de desistência do recurso no âmbito administrativo. Irrelevante o Mandado de Segurança relativo a matéria alheia a este procedimento.

Processo nº 13851.000243/90-17

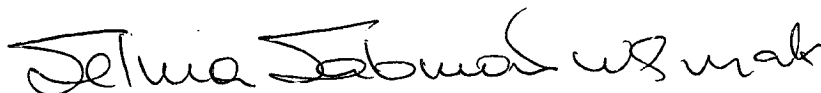
Acórdão nº 201-67.475

Quanto aos fatos, adoto aqui, como se integralmente transcrito, o voto condutor do v. acórdão 201-66.734, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar de Souza Brito, para concluir que de fato são inidôneas as notas-fiscais que serviram de embasamento para os ressarcimentos obtidos pela Recorrente.

Inteiramente procedente a repetição do indébito assim configurado.

Nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK